



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001816/2008-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-008.204 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Constatada a omissão do julgado, considerando a ausência de manifestação sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia, mostra-se pertinente o acolhimento dos embargos para sanar o acórdão de recurso especial, com efeitos infringentes, devido a impossibilidade de conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto e consequente ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no acórdão 9202-007.050, de 24/07/2018, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgamento para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional".

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício

Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte contra o Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-007.050, proferido pela 2ª da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em 24 de julho de 2018, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1.607:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2007

COOPERATIVA DE TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA QUE DEVE SER APLICADA AO LANÇAMENTO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 595.838/SP declarou inconstitucional a contribuição social a cargo da empresa no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral (artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, Lei 5.869/73) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF na forma do art. 62, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela portaria MF Nº 343/2015.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

Os mencionados **Embargos, fls. 1.634 a 1.636**, foram admitidos, por meio do **Despacho de fls. 1.639 a 1.642, considerando a omissão do julgado.**

Aduz o embargante que o acórdão embargado seria omissis porque não teria considerado que a única penalidade remanescente nos autos diz respeito à **Contribuição**

prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que ao longo do processo foi reconhecido o seu direito à relevação das penalidades quanto aos débitos declarados em GFIPs retificadoras parciais. Nesse passo, uma vez que a CSRF deu provimento ao seu Recurso Especial, afastando a penalidade incidente sobre a referida Contribuição, o Recurso Especial da Fazenda Nacional sequer deveria ter sido conhecido, por perda de objeto e interesse processual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, foram opostos embargos de declaração pelo Contribuinte com o propósito de sanar a omissão do Acórdão proferido quando da análise dos Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

Alega o Embargante que, após a decisão de segunda instância, a discussão acerca da aplicação retroativa da legislação mais benéfica, em razão do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, somente caberia sobre a multa incidente sobre a Contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, considerando que as multas relativas aos demais fatos geradores foram relevadas, e esta questão não foi objeto de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, transitando em julgado administrativamente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao Embargante, pelas razões que passo a expor.

O auto de infração em análise foi lavrado em 16/05/2008, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com a consulta da decisão de DRJ, temos as seguintes informações:

Em resumo, não foram corrigidas integralmente as informações omitidas referentes às competências não abrangidas pela decadência, ou seja, posteriores a 11/2002: 12/2002 a 12/2004, 01/2005 a 10/2005, 01/2006 a 10/2007, e corrigidas integralmente as competências 13/2004, 11/2005 e 12/2005.

(...).

Desta forma, nas competências 12/2002 a 12/2004, 01/2005 a 10/2005, 01/2006 a 10/2007 não cabe a relevação da multa aplicada, em razão da falta não ter sido integralmente corrigida. E, nas competências corrigidas integralmente 13/2004, 11/2005 e 12/2005 é passível a relevação dos valores correspondentes a multa aplicada.

Restou consignado o seguinte decisum, no Acórdão da Impugnação:

Julgo procedente a impugnação nos seguintes termos:

a) *exonerar o crédito no valor de R\$ 42.134,33, por força da decadência das competências 12/98, 13/98 e 03/2000 a 11/2002.*

b) *exonerar o crédito no valor de R\$ 3.905,95, em razão da relevação da multa aplicada referente as competências 13/2004, 11/2005 e 12/2005, em decorrência do saneamento integral das faltas cometidas.*

c) *procedente em parte o lançamento nas competências 12/2002 a 10/2007, excluído o valor de R\$ 73.083,79, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 56.799,47, por força da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...).*

Com a análise do Recurso Voluntário, restou decidido pela Turma a quo, conforme consta do voto vencedor, que *no curso do processo a recorrente comprovou a correção da falta parcialmente, razão pela qual deve incidir a relevação parcial da multa, mesmo que dentro uma mesma competência, nos termos do art. 648 da IN 03/2005.*

Posteriormente, foram interpostos os Recursos Especiais pela Fazenda e pelo Contribuinte. O primeiro teve seguimento **para rediscussão da retroatividade benigna quanto à multa aplicada**, e o segundo teve seguimento para rediscussão do **alcance da declaração de inconstitucionalidade das contribuições sobre a contratação de cooperativas de trabalho (art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91).**

O Colegiado da CSRF, ao apreciar os recursos, **deu provimento ao do Contribuinte, em razão da decisão vinculante acerca da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, e deu provimento ao Recurso da Fazenda para aplicar a Portaria PGFN n.º 14, de 04 de dezembro de 2009, com as seguintes conclusões:**

Embora, a declaração de improcedência da multa em relação a omissão dos pagamentos feitos a cooperativa de trabalho devam ser excluídos pela declaração de inconstitucionalidade da contribuição ali lançada, existem outros fatos geradores omissos e que ensejaram a presente autuação, senão vejamos:

-a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores constam discriminados em folhas de pagamento, no período de 12/2001 a 09/2007;

- remuneração dos membros do Conselho de Administração e Fiscal da empresa através de valores fixos denominados de Células de Presença, pagos por participação em reuniões dos referidos conselhos, no período de 03/2000 a 02/2007;

- diferenças entre os valores calculados e os efetivamente descontados nas contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas através do processamento das informações entregues em meio digital pela notificada e as calculadas pelo Sistema de Auditoria Digital (AUDIG), no período de 12/98 a 04/2007.

Dessa forma, persistindo ainda parte dos fatos geradores que ensejaram a multa pela omissão em GFIP, persiste lide que enseja a apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional, o que faremos a seguir: (...).

Assim, pelo que se observa dos autos, a empresa retificou as GFIPs informando os valores relativos à competência de **10/2002 e posteriores, à exceção da contribuição atinente à Unimed.**

A DRJ, ao julgar a impugnação, deu provimento para considerar a relevação da multa apenas com relação à parte em que **houve saneamento integral**, bem como reconheceu a **decadência das competências 12/98, 13/98 e 03/2000 a 11/2002**.

Por sua vez o **Acórdão de recurso voluntário considerou a relevação mesmo das GFIPs nas quais houve saneamento parcial**.

Desse modo, de fato, restou em discussão apenas **a parte atinente à cooperativa, que, no julgamento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, foi afastada**.

Nesse contexto, entendo que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional **não deve ser conhecido**, pois **parte do lançamento restou decaído, parte foi excluída devido à relevação da multa e, a remanescente, foi excluída em razão da aplicação da decisão vinculante do STF sobre a inconstitucionalidade da exigência, quando do julgamento do Recurso Especial do Contribuinte**.

Desse modo, houve perda do objeto, restando ausente o interesse recursal.

Portanto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no acórdão 9202-007.050, de 24/07/2018, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgamento para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional".

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.